TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	151927/23
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO:	COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ELISEU MARCHIORI TRANCOSO, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA, SANDRO RAFAEL MARTINS, THIAGO AFONSO DE SOUZA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 54/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Representação. Município de Antonina. Pende de fundamentos jurídicos. Princípio da Fungibilidade. Princípio da boa-fé. Afastamento de responsabilização a agente público. Recurso provido.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista, interposto por José Paulo Vieira Azim, Prefeito do Município de Antonina, peça 45, contra decisão exarada no Acórdão nº. 32/23 – Tribunal Pleno (peça 42), a qual decidiu-se pela procedência da Representação, formulada pela Controladoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, deste Tribunal de Contas, face aos Editais de Credenciamento nºs. 1, 2 e 3, todos de 2021, realizados pelo Município de Antonina, cuja finalidade era oportunizar, respectivamente, o "Credenciamento de Prestação de Serviço de Profissionais (P.F.), para atividades de atendimento/serviço aos Equipamentos de Proteção Social que compõem a Secretaria Municipal da Assistência Social", o "Credenciamento de profissionais em caráter complementar, Arquiteto, Engenheiro Civil, Historiador, Turismólogo e Guia de Turismo", e o "Credenciamento de Prestação de Serviço de Profissionais (P.F.), para atividades de atendimento/serviço às Escolas da Rede Municipal de Ensino, dentro da Secretaria Municipal da Educação e Esportes".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XMUH

Das inconsistências apresentadas pela CAGE na Proposta de Representação acostada à peça 3, o Conselheiro Relator colheu como irregularidades:

(i) *ausência de critério para definir a ordem de convocação dos credenciados, relativamente ao Edital de Credenciamento n.ºs 1 e 3, de 2021;*

(ii) *contratação de pessoal sem concurso público no Edital de Credenciamento n.º 1/2021 (para as vagas de assistente social, psicólogo e orientador jurídico), no Edital de Credenciamento n.º 2/2021 (para as vagas de arquiteto e engenheiro civil), e Edital de Credenciamento n.º 3/2021 (para as vagas de psicólogo, fonoaudiólogo, auxiliar em serviços de informática, nutrição e orientador jurídico).*

Nos termos do voto do i. Relator, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, decidiu-se, pela maioria dos membros:

I. *Julgar pela procedência da presente representação, em razão das impropriedades acima constatadas;*

II. *aplicar a sanção pecuniária prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos signatários dos editais de credenciamentos, eivados das máculas reconhecidas nesta decisão, uma para cada um dos interessados, quais sejam: JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, Prefeito Municipal e signatário dos Editais de Credenciamento n.os 1, 2 e 3, de 2021, ELISEU MARCHIORI TRANCOSO, Secretário Municipal da Assistência Social e signatário do Edital de Credenciamento n.º 1/2021, THIAGO AFONSO DE SOUZA, Secretário Municipal do Turismo e Cultura e signatário do Edital de Credenciamento n.º 2/2021, e SANDRO RAFAEL MARTINS, Secretário Municipal da Educação e Esportes e signatário do Edital de Credenciamento n.º 3/2021;*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XMUH

III. Determinar ao MUNICÍPIO DE ANTONINA que:

a) em futuros editais de credenciamento, passe a constar expressamente o critério de convocação dos credenciados em consonância como prescrito no artigo 37, caput, da Constituição Federal, artigo 25, inciso V, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e o artigo 25 Decreto Estadual n.º 4.507/2009;

b) futuramente, abstenha-se de promover credenciamento para funções expressamente previstas em seu quadro de cargos;

O interessado manifestou-se às peças 44/45, alegando, em suma, que o Município de Antonina prontamente rescindiu os contratos ajustados em cada edital, a partir da determinação liminar proferida no Acórdão n°. 1181/22 (peça 27), de modo que requer a conversão das irregularidades em ressalvas, bem como lhes sejam afastadas as multas aplicadas a cada um dos interessados envolvidos.

A demanda fora recebida por meio do Despacho n°. 257/23 – GCDA (peça 46), situação em que o então relator deliberou nos seguintes termos:

> *"(...) ainda que o pedido não possua índole manifestamente recursal, ele retrata a clara irresignação do interessado em face do decidido nestes autos, o que autoriza, diante do princípio da fungibilidade recursal (artigo 479 do Regimento Interno deste Tribunal), o seu recebimento como Recurso de Revista, instrumento de inconformismo aplicável à espécie, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade*".

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por intermédio da Instrução n°. 3858/23 – CGM (peça 51), ponderou:

> *"Filiando-se à exemplar concisão das razões do recurso, esta Unidade Técnica entende que, não obstante o voto divergente do acórdão objurgado, o "pronto atendimento*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XMUH

do Município em realizar a rescisão dos contratos a partir da Liminar concedida" não consiste em fundamento jurídico a justificar a reforma da decisão.

Ante o exposto, opina-se pela improcedência do presente Recurso de Revista, com a manutenção do julgado."

O **Ministério Público de Contas** em seu Parecer nº. 744/23 – 7PC, peça 52, acompanhou o opinativo técnico quanto ao entendimento geral esboçado, considerando que a parte não logrou êxito em demonstrar o desacerto e a necessidade de reforma da decisão, ante a inexistência de dedução do embasamento jurídico que ensejassem a modificação do julgado.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se o presente feito de recurso de revista recebido pelo então Conselheiro Relator Durval Mattos Amaral, o qual, conforme observado no exame de admissibilidade, o pedido não possui índole manifestamente recursal, contudo, foram preenchidos os requisitos de admissibilidade e tempestividade, razão que permitiu admitir seu recebimento por via do Princípio da Fungibilidade, com base no art. 479, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Em sede recursal, portanto, após manifestação técnica e ministerial, prevaleceu o entendimento de que a parte não ousou esboçar fundamento jurídico capaz de modificar a decisão ora recorrida, de modo que se opinou pela manutenção da irregularidade, nos exatos termos proferidos no Acórdão 32/23 – TP, peça 42.

[1] **Art. 479.** Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.
Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XMUH

O que as normas regimentais estabelecem, contudo, é que salvo hipótese de má-fé, as partes não poderão ser prejudicadas pela interposição de recurso, desde que satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

Insta frisar que a aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe que a parte tenha se utilizado de recurso inadequado para impugnar a decisão recorrida e que, apesar disso, seja possível extrair de seu recurso a satisfação dos pressupostos recursais do recurso apropriado, qual seja *a clara irresignação do interessado em face do decidido.*

Além disso, como venho frisando em meus votos, ressalta-se o trabalho orientativo e pedagógico do Tribunal de Contas perante seu jurisdicionado, que embora esteja sujeito a incorrer em irregularidades perante a ação fiscalizatória de controle externo, também lhe é oportuno a pronta correção de tais inconsistências, de modo a satisfazer a atividade fim desta Casa de Contas.

A propósito: REsp n. 1.921.904/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/12/2021 VI "- *Por fim, cumpre acentuar o caráter pedagógico de que se revestem as sanções aplicadas pela administração no exercício de poder de polícia, garantindo-se, ademais, a consubstanciação do princípio da efetividade, conforme a teoria do desestímulo*".

O Município de Antonina demonstrou pronto atendimento à medida cautelar, em sede de cognição sumária, ao proceder a rescisão dos contratos a partir da liminar concedida pelo Despacho 637/22, confirmada pelo Acórdão 1181/22, deste Tribunal Pleno (peça 27), de sorte que indicam a ausência de má-fé dos agentes públicos, conforme acertadamente exposto no voto divergente de lavra do i. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em consonância com a Uniformização de Jurisprudência n°. 8, permitindo assim a conversão da irregularidade em ressalva, face ao saneamento da irregularidade no decorrer do processo, bem como o afastamento da multa relativa à ausência de critério para definir a ordem de convocação dos credenciados.

Da mesma forma verifico a possibilidade de conversão em ressalva quanto ao segundo apontamento que tratou a decisão recorrida, referente a contratação de pessoal sem concurso público, na medida em que nada impede que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XMUH

o Município opte pela terceirização das correlatas atividades, desde que de forma adequadamente justificada, respeitadas as razões de eficiência e economicidade.

Em vista disso, e considerando que a municipalidade se manifestou noticiando ter acatado as recomendações e determinações contidas no *decisum*, dou provimento ao Recurso de Revista sob exame, para reformar parcialmente a decisão, no que tange o item II (peça 42, fl. 13) do **Acórdão n.º 32/23 – Tribunal Pleno**, afastando-se as multas do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aplicadas aos agentes públicos signatários dos editais de credenciamentos do Município de Antonina pelas razões acima descritas.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do presente Recurso de Revista, bem como pela conversão das irregularidades constantes no Acórdão n°. 32/23 em ressalvas, com afastamento das multas indicadas a José Paulo Vieira Azim, Eliseu Marchiori Trancoso, Thiago Afonso de Souza e Sandro Rafael Martins.

Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** o presente Recurso de Revista e no mérito dar-lhe **PROVIMENTO**, bem como pela conversão das irregularidades constantes no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XMUH

Acórdão n°. 32/23 em ressalvas, com afastamento das multas indicadas a José Paulo Vieira Azim, Eliseu Marchiori Trancoso, Thiago Afonso de Souza e Sandro Rafael Martins.

II- Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determina-se o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.XMUH